

COMISSÃO PARA A POLÍTICA SOCIAL RELATIVA À MULHER



1. Apreciação dos objectivos da Proposta

A Proposta de Resolução do Conselho de Ministros é do maior alcance e tem importância particular para a população feminina que por ela será atingida. Com efeito, a população feminina activa luta com a crescente dificuldade de conjugar a dupla tarefa que, na quase totalidade, tem de exercer; a actividade profissional e os encargos que decorrem das suas responsabilidades familiares. Uma das maneiras mais eficazes de reduzir a tensão provocada por essa dupla tarefa é a conjugação de várias modalidades na organização do tempo de trabalho.

A modalidade de horário flexível, na proposta, conta-se entre as formas de organização do tempo de trabalho que mais influência pode ter na estruturação de vida da população feminina e, conseqüentemente, na qualidade de vida de família.

No entanto, parece-me que o Preambulo à proposta de resolução se limita excessivamente a razões de ordem pública que poderão obscurecer o significado das medidas a propor para o bem-estar e para a melhoria do estatuto profissional e da qualidade de vida de cada um dos funcionários a quem a proposta de resolução diz respeito. Assim, julgo que deveriam salientar-se os seguintes benefícios trazidos pelo sistema de horário flexível:

- a) a polivalência adquirida por cada trabalhador, na medida em que tem de substituir outro durante os períodos móveis e conhecer bem o trabalho dos seus companheiros;
- b) a eliminação do "segredo" de trabalho, freio tradicional à livre circulação das ideias, problemas e sugestões em qualquer unidade de trabalho, e impedimento da melhoria

desse mesmo trabalho cujos vícios se perpetuam indefinidamente bem como da satisfação pessoal que essa melhoria sempre traz consigo;

- c) o desenvolvimento do espírito de colaboração, levando cada unidade de trabalho a constituir uma equipa, com as características que tal conceito supõe de estímulo mútuo, de enriquecimento de conhecimentos, de entre-ajuda;
- d) a definição mais clara pelos chefes hierárquicos das tarefas e postos de trabalho, de modo a que o horário flexível seja possível sem diminuição do rendimento global, levando cada um a conhecer melhor as possibilidades e limites do seu trabalho e a responsabilizar-se assim mais por ele;
- e) a adequação entre o trabalho profissional e o ritmo da vida pessoal e familiar;
- f) a possibilidade de exercer uma escolha livre sem estar inexoravelmente submetido a uma "máquina" e assim alcançar maior realização pessoal no trabalho e a consciência de maior liberdade.

É certo também que se considera que o regime de horário flexível traz consigo inconvenientes que decorrem uns desta forma de estruturação do trabalho, outros das características socio-culturais de cada povo. Assim para obviar a esses inconvenientes julgo que haverá a considerar os seguintes factores no caso português:

- a) a necessária definição "pública" de cada horário de trabalho (o que pode ser conseguido pela afixação das disponibilidades em tempo de cada membro de uma unidade de trabalho);

- b) a clara definição do que constitui, neste sistema, o regime de "horas extraordinárias", de modo a evitar a pressão dos chefes imediatos;
- c) a informação dos objectivos humanos individuais deste sistema de modo a que não torne cumulativo com as "dispensas" do regime de favor, mas de modo a que permita as "dispensas" que o costume anterior ou acordos prévios introduziram validamente;
- d) a necessidade de introduzir um período experimental em alguns serviços, antes de generalizar o sistema a todo o pessoal para que as suas vantagens possam ser "verificadas";
- e) a extensão da consulta sobre as modalidades do horário flexível ao pessoal que por elas vai ser afectado de modo a impedir que medidas tão positivas sejam interpretadas em esquema de decisão autoritária.

X

X

X

2. Classificação dos conceitos técnicos sub- jacentes à Proposta

No domínio meramente técnico - de optimização dos resultados a alcançar com medidas como as que são previstas na Proposta de Resolução - há que classificar alguns conceitos. Assim:

- a) é indispensável distinguir entre o período de funcionamento dos serviços (abertura e encerramento) e as margens de período móvel para os funcionários desses Serviços. Para que o sistema possa, de facto, ser de horário flexível, o período de funcionamento dos Serviços tem sempre de ser mais amplo do que o horário de trabalho diário dos funcionários.
- b) o período fixo do horário flexível é aquele que corresponde, em cada Serviço, ao tempo considerado como requerendo a presença de número máximo de funcionários. Trata-se de um período a definir por cada serviço, tendo em linha de conta a sua utilização directa pelo público, o seu contacto com outros serviços, a disponibilidade dos chefes hierárquicos para estabelecerem contacto directo com os funcionários cujo trabalho lhes compete orientar, etc.

A fragmentação do horário de trabalho diário em unidades definidas para todos os funcionários (como o faz a alínea d) do § 1. do dispositivo) não é consentânea com a definição de período fixo do horário flexível. Fállo-á a proposta com o objectivo legítimo de não sobrecarregar o tempo de trabalho com um horário que pareceria deshumano. Ora, no caso concreto das mulheres trabalha-

doras, o problema real que se põe é o de escolher "o menor mal". Se é certo que, por exemplo, 5 horas de trabalho seguidas conduzem a grande cansaço, e se esse cansaço pode ser compensado pelo maior conforto no acesso ao domicílio e pela maior disponibilidade em tempo para o exercício das responsabilidades familiares.

c) o período móvel do horário flexível inclui:

- o período de entrada
- o período de saída
- o período de pausa-para-o-almoço.

A flexibilidade nos períodos de entrada e de saída pode, no contexto de um horário diário, ser prejudicada por uma pausa excessiva para o almoço.

Os períodos móveis de entrada e de saída devem ser tais que permitam às mulheres (e aos homens) com responsabilidades familiares diversificadas ajustarem a seu horário, por exemplo, à necessidade de levarem às creches os filhos com menos de três anos (o que supõe, normalmente um período de 1 hora para deslocações) ou de levarem os seus filhos em idade escolar aos estabelecimentos de ensino que frequentam, ou ainda de deixarem preparado o almoço para os filhos ou outros familiares a cargo, etc., etc.. Daí que a sua elasticidade me pareça dever ser maior para permitir um benefício real.

Quanto à pausa para almoço tem de se fazer face a dois tipos de aspirações claramente opostas. Segundo esses dois tipos a pausa para almoço tem um dos dois objectivos seguintes:

- garantir um período suficientemente longo para permitir o almoço com os familiares ou permitir uma

total descontinuidade entre dois períodos de trabalho; nesse caso, a duração mínima, mas não máxima, será de 2 horas;

- garantir uma interrupção suficientemente longa para permitir uma refeição ligeira e suficientemente curta para não constituir descontinuidade psicológica em relação ao dia de trabalho; nesse caso a duração mínima será de 30m e a máxima de 1 hora.

A primeira modalidade interessa sobretudo aos quadros responsáveis, enquanto a segunda modalidade interessa, provavelmente, à grande maioria de qualificação inferior. De modo a conciliar as duas tendências (igualmente legítimas) importa garantir um período móvel no meio do dia de trabalho. Esse período variaria, portanto, entre 30 m e 2 h 3 m. (É de notar que uma tal elasticidade descongestiona cantinas, diminuindo o tempo perdido na espera de lugar.)

d) os objectivos indicados no preâmbulo da Proposta de Resolução não são atingidos por via de uma imposição lógica de um só horário flexível para cada Serviço. Na verdade, a eficácia do horário flexível depende, numa programação adequada, da aplicação empírica da lei das probabilidades. É a certeza de que as necessidades são diversas e de que os funcionários escolhem, por isso, horários diferentes, que permite prever um escalonamento de movimentação de pessoas capaz de tornar reais os objectivos propostos. Daí que me pareça contraditório/objectivos o articulado final do §.2 que diz que "o horário fixado abrangerá todos os funcionários do mesmo Serviço".

Milita também contra esta medida a encessidade de contactos e intercâmbios entre Serviço, não me parecendo funcional que os Serviços enquanto tais, tenham horários diferentes, uma vez que, cada vez mais, na Administração Pública, tenderão a funcionar em estreita interdependência e colaboração de modo a garantirem o rendimento máximo do conjunto.

3. Redacção alternativa para a Proposta

Em face do exposto, permito-me sugerir a seguinte alteração à Proposta de Resolução do Conselho de Ministros:

"O Conselho de Ministros, considerando:

A urgência em melhorar as condições de trabalho, agravadas pelo ritmo da vida moderna, caracterizada por horários rígidos, longas horas de transporte e grande tensão para atender às múltiplas necessidades da vida;

A conveniência de se conseguirem economias de tempo, proporcionando um mais fácil e cómodo acesso aos Serviços, tanto por parte dos funcionários como do público em geral;

A necessidade de promover o des congestionamento do tráfego urbano, designadamente nas cidades de Lisboa e do Porto, em termos que permitam uma melhor utilização dos transportes colectivos;

Os actuais condicionalismos que afectam a disponibilidade de fontes de energia, em especial de petróleo e seus derivados e, consequentemente, a preocupação de alcançar, com um mínimo de inconvenientes para a população, as possíveis economias de combustíveis;

A contribuição que uma maior flexibilidade dos horários dos serviços da Administração Pública pode trazer para alcançar os objectivos referidos e o carácter paradigmático de que uma inovação na Administração se pode revestir,

Decide, a título experimental, e enquanto se mantiverem os desfavoráveis condicionalismos actuais:



1. Delegar nos Ministros e Secretários de Estado a faculdade de autorizarem a fixação dos horários especiais de abertura e encerramento dos serviços públicos por forma a que, respeitada a duração total da prestação diária do trabalho dos funcionários, estabelecida por lei:

- a) os serviços possam iniciar o funcionamento a partir das 8,30 horas; e os funcionários possam ter uma hora de entrada entre as 8,30 e as 11,30 horas;
- b) a hora de encerramento dos serviços nunca se processe antes das 17,00 horas; os funcionários possam ter uma de saída entre as 15,30 e as 18,30 horas;
- c) o período fixo do horário flexível esteja compreendido, para todos os Serviços, entre as 11,30 e as 15,30;
- d) o intervalo de almoço possa variar entre 30 m e 2h 30m.

2. Poderão ser fixados horários diferentes para os diversos Serviços do mesmo Ministério ou Secretaria de Estado, tendo-se em conta a natureza do trabalho de cada Serviço, a sua localização, os interesses do público, as relações com outros serviços e quaisquer outras circunstâncias atendíveis. Em cada Serviço, deverão ser coordenadas as margens de entrada e saída de horário móvel individual com os objectivos do Serviço, devendo o intervalo para almoço ser acordado entre todos os funcionários do mesmo Serviço.

3. Nos Tribunais e outros Serviços públicos em que haja prazos para a prática de quaisquer actos, não poderão ser adoptados horários de funcionamento que permitam o encerramento antes da hora prevista na Lei.

4. O disposto na presente resolução é extensível aos serviços dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica e, bem assim, a todas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições de seguro social obrigatório, mediante despacho dos respectivos Ministros ou Secretários de Estado.